



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social

# BOLETIM GERAL BELÉM – PARÁ

22 DEZ 2006

BG Nº 238

Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral



Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

## I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

### SERVIÇO PARA O DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2006 (SÁBADO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM MARCELO	CG
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM SIQUEIRA	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM SOLANGE	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM BRAGA	CIPC
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM NESTOR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	MAJ QOCPM MEDIANEIRA	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	MAJ QOSPM INGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM RACHEL	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

### SERVIÇO PARA O DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOMINGO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM PINHEIRO	CPRM
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM LUIS GUSTAVO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM SIQUEIRA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM LUIS	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM BRASIL	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM SANDRA MONTEIRO	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	MAJ QOSPM IGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM ÁLVARES	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

**SERVIÇO PARA O DIA 25 DE DEZEMBRO DE 2006 (SEGUNDA-FEIRA)**

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM	CG
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM LUIS GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM FIRMINO	BPOT
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM CARLOS SANTOS	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CAROL	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM GOUVEIA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

**SERVIÇO PARA O DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2006 (TERÇA-FEIRA)**

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM CAMPOS	GRAER
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM GALDINO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM WALBER	RPMON
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM WILSON	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	MAJ QOCPM ROSA FAMPA	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM NERY	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

•SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

## **A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- **APRESENTAÇÃO**

- LIVRO DE APRESENTAÇÃO DOS OFICIAIS**

- DIA 03 DEZ 2006

- TEN CEL QOSPM RG 13237 RAIMUNDO NONATO RAIOL DA SILVA JÚNIOR, CMRA, por ter seguido para a cidade de Santarém/PA, no período de 03 a 07 DEZ 2006, a fim de realizar exame clínico nos equinos do 3º BPM e coletar material para realização de exame.

- DIA 22 DEZ 2006

- 1º TEN QOSPM RG 9778 RONALDO MONTEIRO DE LIMA, do CG, por ter entrado em gozo de 20 (vinte) dias de férias, a contar desta data.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

- MAJ QOSPM RG 22559 ORLANDO JOSÉ ALVES MELO, do AMC, por ter seguido no período de 04 a 08 JUL 2006, para a Cidade de Belo Horizonte/MG, a fim de participar do estágio de cirurgia de glaucoma e catarata.

- MAJ QOPM RG 16235 OSMAR DA SILVA NASCIMENTO, do CG, por ter seguido no período de 20 a 23 OUT 06, para o município de Santarém/PA, a fim de realizar visita técnica no quartel do 3º BPM.

- \*Republicado por ter saído com incorreção no BG Nº 205, 03 NOV 2006.

- CAP QOCPM RG 23147 EDELTRAUT LOWENBERG LEITE, do CG, por ter seguido no período de 13 a 17 NOV 2006, para o município de Santarém/PA, para avaliação psicológica de Policiais Militares do CPR I.

- \*Republicado por ter saído com incorreção no BG Nº 223 de 30 NOV 2006.

## **B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- **SEM REGISTRO**

## **C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

- Da CB PM CLÁUDIA EDILÉIA MARTINS DA SILVA, da CCS/CG, por ter seguido para o Município de Breves/PA, no período de 01 a 16 JUL 06, durante a Operação Veraneio/2006.

- \*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 223 de 30 NOV 2006.

## **D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

- PORTARIA Nº 053/2006/CIP**

- O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art.1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, o SD PM R/R MÁXIMO ALVES DA SILVA, a contar de 01 OUT 06, por falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/Pa, tendo sido a sua causa morte “INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO”, conforme Certidão de Óbito nº 90107, expedida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca da Capital.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 053/2006/CIP**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, o SD PM REF SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA, a contar de 12 NOV 06, por falecido na mencionada data, na Cidade de Colinas do Tocantins/To, tendo sido a sua causa morte PARADA CÁRDIO RESPIRATÓRIA, OBSTRUÇÃO INTESTINAL”, conforme Certidão de Óbito nº 3495, expedida pelo Cartório do Registro Civil da Comarca de Colinas do Tocantins.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

---

## **2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

• **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIOS RECEBIDOS**  
**OFÍCIO Nº 0921 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

Processo nº 000056/2005 – Execução de Alimentos

Parte Autora: Gabriel de Brito Freitas

Resp. Legal: Francisca de Brito Freitas

Advogado: Gilberto Carvalho Júnior

Partes Ré: SD PM RG 28201 ELSON JOSÉ RABELO GAMA FILHO, do 18º BPM.

Senhor Comandante,

Com as devidas homenagens deste Juízo, reitero o teor do ofício nº 610/2006 que requisitou a V. Exª, as providências necessárias para que a partir do mês de agosto/2006, fossem efetuados os depósitos dos valores descontados a Título de Pensão Alimentícia, dos rendimentos do militar em tela, na C/C nº 21802-6, Agência 17702, em nome de Francisca de Brito Freitas, CPF nº 81273835204, Banco Bradesco, não devendo mais serem efetuados depósitos na Conta Cartão Salário do Banpará.

Drª. LUIZA DALMEIDA DOS SANTOS SOUSA  
Juíza de Direito da Comarca de Vitória do Jarí/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Diretor de pessoal e providencie a respeito.

**OFÍCIO Nº 0479 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,

Determino a V. Ex<sup>a</sup>, que mande reduzir o desconto na folha de pagamento de pessoal desta Instituição militar, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) da remuneração que recebe mensalmente o CB PM RG 24776 IVAN SOARES RABELO, da 2ª CIPM, depositando referida quantia na Conta aberta pelo Comando Geral da PMPA, em nome de Cledie Janaina Neves Rabelo, a partir do próximo pagamento de pessoal dessa Instituição até ulterior deliberação da Justiça, importância relativa aos Alimentos Provisórios fixados em favor de seu filho menor Lucas Ivan Neves Rabelo..

Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da 2ª CIPM e remeta a documentação a DP para as providências.

**OFÍCIO Nº 0478 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,

Determino a V. Ex<sup>a</sup>, que mande reduzir o desconto na folha de pagamento de pessoal desta Instituição militar, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) da remuneração que recebe mensalmente o CB PM RG 24776 IVAN SOARES RABELO, da 2ª CIPM, depositando referida quantia na Conta nº 00221270, da Agência 037 do Banpará, em nome de Ana Conceição Silva Vasconcelos, a partir do próximo pagamento de pessoal dessa Instituição até ulterior deliberação da Justiça, importância relativa aos Alimentos Provisórios fixados em favor de sua filha menor Brenda Samuely Vasconcelos Rabelo.

Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da 2ª CIPM e remeta a documentação a DP para as providências.

**OFÍCIO Nº 0363 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,

Tramitou por este Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, os Autos de Ação de Alimentos, processo nº 001200610577106, proposta por Evanilda Brito de Souza contra o 3º SGT PM RG 10853 ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE SOUZA, do 2º BPM.

De ordem da M.M. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível, visando dar cumprimento a sentença contida as fls. 15/16 dos Autos acima referidos, solicito os bons ofícios de V. Ex<sup>a</sup>, no sentido de proceder em caráter definitivo, ao desconto mensal em folha de pagamento, na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, gratificações, 13º salário e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios percebidos pelo militar em tela, a serem pagos a título de Pensão Alimentícia, sendo 20% (vinte por cento) para a requerente Sr<sup>a</sup>. Evanilda Brito de Souza e 10% (dez por cento) para o filho maior de idade Marcelo Brito de Souza, até o final de seus estudos, os referidos valores deverão ser descontados em folha e depositados

diretamente na Conta nº 4986, Agência 1314, da caixa Econômica Federal, de titularidade da autora Sr<sup>a</sup>. Evanilda Brito de Souza.

Dr<sup>a</sup>. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 2º BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

**OFÍCIO Nº 1013 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,  
Processo nº 200510726423

Em cumprimento a sentença da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, prolatada nos Autos Cíveis de Alimentos acima declinados, determino a V. Ex<sup>a</sup>, que a partir do mês corrente, efetuem o desconto em folha de pagamento da quantia mensal equivalente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos do requerido, excluídos os descontos obrigatórios a título de Pensão Alimentícia Definitiva percebidos pelo CB PM RG 10962 WALDO FERREIRA SERRÃO FORMIGOSA, do CFAP, residente e domiciliado nesta Cidade, a título de Pensão Alimentícia Definitiva em favor de seus filhos Flávia Reis Formigosa e Vitória Reis Formigosa, representados por Maria Irene Reis Formigosa, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta Cidade no Conjunto a Paracuri II, Passagem Cavalcante nº 17, Distrito de Icoaraci/Pa, a qual deverá ser depositada diretamente na Contya Corrente nº 2610104461, Agência nº 024, do Banpará, a referida beneficiária, todo dia cinco (05) de cada mês, salvo se cair no sábado, domingo e feriado, caso em que a obrigação será cumprida no primeiro dia útil subsequente, sob as penalidades da lei.

Dr<sup>a</sup>. ROSA MARIA RODRIGUES MONTEIRO  
Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Icoaraci

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do CFAP e remeta a documentação a DP para as providências.

**OFÍCIO Nº 0771 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,

Tramitou por este Douto Juízo de Direito da Comarca de Curuçá/Pa, os Autos Cíveis da Ação de Separação Ligitiosa, Processo nº 073/2003 proposta por Dilvana Amoras da Silva contra o CB PM RG 15964 MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, do 5º BPM.

Visando dar cumprimento na deliberação em audiência prolatada a fl.53 nos Autos Cíveis acima referidos, solicitamos de V. Ex<sup>a</sup>, proceder o cancelamento do desconto sobre o vencimento e demais vantagens, auferidos pelo militar em tela, feito a título de Pensão Alimentícia em favor da requerida acima, em virtude da mesma ter renunciado.

Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA  
Juíza de Direito da Comarca de Curuçá/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 5º BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

**OFÍCIO Nº 0254 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,

Solicito a V. Ex<sup>a</sup>, descontar em folha de pagamento do SD PM RG 33313 FRANKLIM FERREIRA DE QUEIROZ, do 5º BPM, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário percebido pelo acordante, incluindo férias, 13º, salário família e demais vantagens, referente a Pensão de Alimentos em favor de sua filha Flavia Valesca Pereira de Queiroz, s er entregue a sua genitora, a Sr<sup>a</sup>. Vanessa Sá de Paiva Pereira, conforme Termo de Acordo, realizado nesta Defensoria Pública de Aninindeua, que segue em anexo.

Dr<sup>a</sup>. ANA MARIA V. FERREIRA

Defensora Pública

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 5º BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

**OFÍCIO Nº 0437 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,

Em razão do acordo efetuado nos Autos de Alimentos nº 200610016211, requerido por Milena Lohanna Cabral Borges, representado por sua mãe Leni Amâncio Cabral, contra o CB PM RG 15202 CLÁUDIO SOARES BORGES, da CIPRV, determino a V. Ex<sup>a</sup>, que a partir deste mês, proceda mensalmente o desconto em folha de pagamento, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, excetuados os descontos legais, dos vencimentos percebidos pelo PM em tela, a título de Pensão Alimentícia em favor da menor citada, devendo a referida quantia ser descontada em folha de pagamento todo final do mês e depositada na Conta nº 06060633, Agência 0979, banco Bradesco S/A em nome da mãe da menor Sr<sup>a</sup>. Leni Amâncio Cabral, ficando sem efeito, a partir desta data, a determinação anterior referente os alimentos provisórios determinados através do Ofício nº 349/2006.

Dr<sup>a</sup>. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal

**OFÍCIO Nº 0004 DE 12 DE JANEIRO DE 2006-PJ**

Senhor Comandante,

Determino a V. Ex<sup>a</sup>, que proceda mensalmente o desconto, em folha de pagamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, do CB PM RG 15774 BENEDITO DOS SANTOS, da CIPRV, a título de Pensão Alimentícia em favor de sua filha menor Karoline Cavalcante dos santos, e devendo a referida quantia ser descontada todo final do Mês em folha de pagamento, e colocada a disposição da mãe da menor a Sr<sup>a</sup>. Vera Lúcia de Sousa Cavalcante.

Dr<sup>a</sup>. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da CIPRV e remeta a documentação a DP para as providências.

- **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento, versando sobre: Processo Seletivo ao Cursos de Formação de Sargentos PM/2006 (Convocação de Candidatos, Resultado da prova objetiva e exclusão de Candidatos).

## **IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

### **• SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

#### **OFÍCIO Nº 1654 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

A Exmª Srª. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 21734 MELQUE TEIXEIRA RODRIGUES, da CCS/QCG, no dia 10 JAN 07, às 12h00, a fim de participar da audiência de testemunha de acusação, no Processo Criminal movido pela Justiça Pública contra o acusado Elias Costa dos Anjos.

#### **OFÍCIO Nº 2736 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

A Exmª Srª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 11778 ROSALVO BARREIROS ITAPARICA, da CCS/QCG, no dia 09 JAN 07, às 10h30, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação no Processo Crime que a Justiça Pública move contra o acusado Marco Aurélio Fagundes.

#### **OFÍCIO Nº 1973 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ**

O Exmº Sr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 23095 JUVENILSON BRAGA SALES BARRETO da CCS/QCG, e o CB PM RG 24690 DILSON PEREIRA BRITO do 2º BPM no dia 18 JAN 07, às 09h30, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo MP, nos Autos nº 200620080131, Processo Crime de Porte Ilegal, que figura como acusado Marcelo Nunes da Silva.

#### **OFÍCIO Nº 1600 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006-PJ**

O Exmº Sr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito da 6ª Vara Penal Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 25939 ALBERTO CAROS FERREIRA MONTEIRO, do 1º BPM, no dia 15 JAN 07, às 09h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha nos Autos que a justiça Pública move contra o acusado Alexandre S. da Silva.

#### **OFÍCIO Nº 0642 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006-PJ**

O Exmº Sr. PAULO ROBERTO SILVA AVELAR, Corregedor Geral Penitenciário, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquela Corregedoria o SD PM RG 32481 ANDREI FERNANDO SERPA SUZA, do 6º BPM, no dia 09 JAN 07, às 10h00, a fim de prestar

esclarecimentos sobre a posse de um par de algemas pertencente ao Centro de Recuperação Feminino.

**OFÍCIO Nº 1773 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006-PJ**

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 22998 NATANIEL DE JESUS ANSELMO e RG 24477 OSVANILDO DA PAIXÃO LOPES, ambos do 1º BPM no dia 06 FEV 07, às 08h30, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, nos Autos do Processo nº 200620360773 que a Justiça Pública move contra os acusados Ramon G. Lopes, Moisés Barreto da Silva e Natanael Baia Mesquita.

**DESPACHO:** Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**PORTARIA Nº 039/ 2006/IPM – COR/CPE DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006**

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ENCARREGADO: TEN QOAPM RG 7384 ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, do QCG;

ESCRIVÃ: Designar a 2º SGT PM RG 15150 CONCEIÇÃO MARIA SOARES DA SILVA, do QCG, para funcionar como Escrivã do feito, lavrando-se o competente compromisso legal nos termos do art. 11. Parágrafo único do CPPM

INDICIADO: CB PM RG 20317 CLAUDIO MANOEL VITELLI GARCIA JUNIOR, do 8º BPM,

OFENDIDO: CB BM EDUARDO LUIS MESQUITA GAMA;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA nº 001/06 CorCPRM**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/06/CD - CorCPRM, de 25 de abril de 2006, sob a presidência do MAJ QOPM RG 18092 ROSENILDO MODESTO DE LIMA, do QCG, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 26293 ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT, do QCG, e como escrivão o 1º TEN QOPM RG 27273 CÁSSIO TABARANA SILVA, do CPC, a fim de julgar; fulcrado na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV; a possível incapacidade do CB PM RG 22638

MÁRCIO RAMSÉS CHENE; CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e o SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA, todos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por em tese, haverem praticado ato que pode configurar transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta na referida Portaria.

**1. DA ACUSAÇÃO.**

Os acusados, CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE; CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA, todos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, foram informados através de devida citação, que são acusados da prática de ato, que configura transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, que afeta a honra o pundonor policial militar e o decoro da classe, pelos indícios de no dia 25 de março de 2006, no bairro de Águas Lindas, em Ananindeua, terem invadido a residência do nacional Marcelo Leite Tocantins, exigindo dinheiro do mesmo e tomando bens de valor, tendo em seguida efetuado um “seqüestro relâmpago”, onde conduziram o citado nacional até alguns caixas eletrônicos e forçando-o a retirar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) consecutivamente, fatos que ensejaram a prisão em flagrante delito dos acusados.

A comissão encarregada realizou as seguintes diligências:

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado;

Foram ouvidos:

CAP QOPM RG 17583 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CIDON;

Sr JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA;

Srª CILENE MORAES LEITE;

Sr MARCELO LEITE TOCANTINS;

Sr EDIVALDO JOSÉ DE SOUSA QUARESMA;

Srª LUCIA ANAIZ DA SILVA SALGADO;

O Sr HELDER JORGE DE GÓES ALMEIDA foi intimado mas não compareceu para prestar declarações.

Juntou-se:

Autos de Prisão em Flagrante Delito, lavrado em desfavor dos acusados;

Citação dos acusados;

Mapa de abastecimento do posto PARÁ VIP;

Comprovante da venda de combustível;

Alegações finais de defesa;

Após a instrução, o digno Conselho considerou que o CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE; CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA, todos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, cometeram transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que afeta a honra pessoal, o pundonor Policial Militar e o Decoro da Classe, não possuindo condições de permanecer nas fileiras da Corporação.

2. DA DEFESA

2.1 - DA DEFESA PREVIA

O CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE; CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA, ou os seus causídicos, não apresentaram a defesa prévia.

2.2 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Nas Alegações Finais de Defesa dos acusados, foram argüidos os seguintes termos:

- a) A suposta vítima, MARCELO TOCANTINS, foi abordada por encontrar-se em atitude suspeita, segundo a defesa, na companhia de outro meliante e as proximidades de uma transportadora, que no ato da abordagem o outro meliante fugiu sendo encontrado com MARCELO TOCANTINS dois cartões de crédito, que para provar que os cartões lhe pertenciam foi com ao acusados até um banco eletrônico retirar um extrato, que após isso, ficando provado que os cartões lhe pertenciam, MARCELO TOCANTINS foi liberado pelos acusados;
- b) A defesa alega que MARCELO TOCANTINS é um meliante de alta periculosidade, envolvido em vários assaltos à banco, e tendo diversas passagens pela Polícia, e que possivelmente fora incentivado por seus comparsas a prestar informações falsas com o intuito de prejudicar os acusados, principalmente o CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE, conhecido de outras abordagens;
- c) Segundo a defesa, nada foi encontrado no poder dos acusados e as fotos que foram mostradas pelo circuito interno do posto de gasolina, não apresentam nada que possa incrimina-los, pois, segundo a defesa, não mostram os acusados recebendo dinheiro ou outra coisa das mãos de MARCELO TOCANTINS;
- d) Os acusados declararam que o posto de gasolina onde foram filmados é o mesmo em que abastecem a viatura, que sabiam que lá existia um circuito interno de vigilância, e que segundo os próprios acusados seria “burrice” levar a vítima para aquele lugar e em frente às câmeras praticar crime de extorsão;
- e) Segundo a defesa o referido Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado arbitrariamente, sem que existisse uma prova consistente da culpa dos acusados, sendo baseado somente em presunções;
- f) A defesa reconhece que não existem testemunhas que comprovem a versão dos acusados, como também não há para a defesa nenhuma prova que possa levar os acusados a perderem a farda, afirmando ainda que as supostas vítimas faltaram com a verdade com o intuito de prejudicar os acusados. Segundo a defesa “A prova para condenar tem que ser plena, concisa, sem deixar nenhuma dúvida”;

- g) A defesa fundamenta que as acusações são infundadas, tendo em vista que as supostas vítimas não compareceram para confirmar seus depoimentos perante o Conselho de Disciplina e todo o inquérito policial necessita que seus procedimentos sejam comprovados para que sejam válidos, e que somente um inquérito policial, sem comprovação posterior, não pode fundamentar a abertura de um Conselho de Disciplina e concluir pela não permanências dos acusados nas fileiras da Corporação;
- h) A única testemunha do fato, Sr JOSÉ CARLOS BRITA DA SILVA, entrou várias vezes em contradição e em seu depoimento perante os membros do conselho não afirmou serem os policiais os autores do suposto crime;
- i) Para a defesa existe uma grande dúvida que não foi esclarecida pelo Processo, invocando o princípio segundo o qual a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, onde ninguém pode ser condenado diante da dúvida e se caso isso acontecesse, a Administração estaria sacrificando outros direitos dos acusados, como suas vidas, empregos, imagem e família sem a concreta certeza dos fatos mostrados no processo. Principalmente se a pessoa que acusa tem um caráter duvidoso, não mostrando motivos para que a palavra dos policiais militares acusados seja posta em cheque;
- j) A defesa informa que única prova apresentada foi o extrato de uma conta corrente em nome de MARCELO TOCANTINS, onde o saque teria ocorrido as 21h28'56" do dia 25 de março de 2006, sendo que o fato teria ocorrido, segundo a denúncia da suposta vítima, pela parte da manhã daquele dia, mostrando que o extrato da conta não confere com o horário que teria ocorrido o suposto crime;
- k) Para a defesa a versão dos acusados realmente aconteceu, sendo que durante o dia realmente abordaram o nacional MARCELO TOCANTINS, que seria um meliante perigoso e conhecido na área, verificaram que o mesmo portava dois cartões de banco, levaram até um banco eletrônico conhecido e que freqüentavam, no posto de gasolina onde efetuavam o abastecimento das viaturas, e mediante a apresentação do extrato o liberaram, sendo que durante a noite, MARCELO TOCANTINS, dirigiu-se até o mesmo banco, efetuou o saque e retirou novo extrato com a intenção de prejudicar os acusados;
- l) A defesa remete o caso ao direito a ampla defesa, inserido na Carta Magna de 1988, que está inserido na categoria de direito fundamental, e vem a garantir a ampla defesa para o réu, tanto nos processos judiciais como nos administrativos;

- m) A defesa finaliza dizendo que os policiais militares acusados, sempre exerceram suas funções com zelo, demonstrando ética e dignidade inerentes a carreira policial militar, que possuem mais de dez anos de efetivo serviço para a Corporação e nunca se envolveram em fatos que viessem a desabonar suas condutas profissionais ou morais, e que a dúvida que paira sobre os fatos impede que a Administração julgue pela exclusão dos acusados das fileiras da Corporação.

#### **DA ANÁLISE DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Do que foi apurado, em relação aos fatos apresentados tem-se que:

A cerca da alegação da defesa que os autos não apresentam provas suficientes que possam ensejar decisão da administração contra os acusados, verifica-se que o bojo de processo traz elementos probantes suficientes para que a administração possa fundamentar sua decisão, como se mostra a seguir:

1. Os acusados negaram, durante o flagrante, terem mantido qualquer contato com o nacional MARCELO TOCANTINS no dia do fato, 25 de março de 2006, sendo ainda que um dos acusados, CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ, chegou a declarar que não sabia da existência de um banco eletrônico no posto “Pará Vip”, bem como da agência bancária da Cidade Nova, sendo mudada as versões no Processo, tendo em vista que souberam que foram filmados, assumindo condutas que foram negadas durante o flagrante;
2. Os acusados, após saberem que tinham sido filmados, informaram no processo que no dia do fato pela parte da manhã, não abasteceram a VTR 1548 no posto “Pará Vip” na primeira vez que lá estiveram, que foram informados pelo frentista do posto que por algum motivo não estava sendo gerado o comprovante de abastecimento, abastecendo na segunda vez que foram ao posto; entretanto as imagens do circuito interno de segurança do posto “Pará Vip” mostram claramente o nacional MARCELO TOCANTINS descer da VTR 1548 e dirigir-se para um caixa eletrônico existente no posto; mostra também que quando um frentista se aproximou da VTR 1548, os acusados saíram da VTR e foram para próximo ao caixa eletrônico e aguardaram MARCELO;
3. Não houve naquele dia nenhum impedimento para abastecimento, conforme mostra o mapa de abastecimento do posto “Pará Vip”, sendo que foi efetuado normalmente o abastecimento de diversos veículos, inclusive da PMPA, tal fato demonstra que a real intenção dos acusados foi conduzir o nacional MARCELO até aquele caixa eletrônico e não abastecer a VTR;

4. Outro ponto que contribui negativamente para a conduta dos acusados é a cerca da necessidade de que MARCELO retirasse um extrato para provar que os cartões que estavam em seus poder eram seus; para isso os acusados deslocaram-se na VTR, com MARCELO, até o caixa eletrônico do posto “Pará Vip” e a agência do Banco do Brasil na Cidade Nova, entretanto verifica-se que o nome constante no extrato do Banco do Brasil é de MARCELO TOCANTINS, logo o nome que está impresso no cartão é de MARCELO TOCANTINS, não havendo portanto motivo para fossem até um caixa eletrônico confirmar a propriedade dos cartões;
5. Os acusados informaram que o nacional MARCELO TOCANTINS foi levado aos caixas eletrônicos, nas duas vezes, para que retirasse um extrato para provar que os cartões eram seus, porém o extrato da conta bancária mostra que nessas duas ocasiões foram efetuados saques no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
6. As imagens do circuito de segurança mostrando os três acusados, após o abastecimento da VTR, perfilados sobre o porta-malas aberto da mesma, observando objetos que lá se encontravam, denotam forte indício que seriam os objetos levados da residência de MARCELO TOCANTINS;
7. Os acusados não informaram para o CIOP dos seus atos, deram saída para o policiamento as 09h00, às 09h21 receberam uma ocorrência, sendo que negaram a ocorrência, informando que necessitam fazer o abastecimento, ficando com isso a VTR excluída das ocorrências até que informasse estar em condições, somente às 10h49 informaram estar em condições para o serviço, nesse ínterim estavam circulando com MARCELO TOCANTINS, mostrando má fé dos acusados em ficar livres das ocorrências repassadas pelo CIOP e sem o controle dos deslocamentos e procedimentos efetuados;

Verifica-se assim que existem elementos probantes suficientes que permitem a imputação de responsabilidade administrativa aos acusados.

A testemunha CILENE MORAES LEITE confirma que os acusados foram até a residência onde estava com MARCELO TOCANTINS, subtraíram bens de valor e o levaram, contrariando versão da defesa, esse testemunho é ratificado pelas declarações de JOSÉ CARLOS DA SILVA, que residia ao lado da residência de MARCELO, que informou ter sido acordado por três Policiais Militares que estavam procurando alguém.

É infundada a alegações da defesa que nos autos não existem provas suficientes, e que qualquer decisão da Administração que seja prejudicial para os acusados seria tomada de forma arbitrária, pois a defesa sustenta que paira uma grande dúvida sobre os fatos que não se encontrariam concretamente provados; Pois como foi verificado, os autos apresentam farto conjunto de provas que traduzem a conduta dos acusados, independente da esfera penal,

como transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que não coadunam com o que se deseja de um agente público encarregado da segurança ostensiva da sociedade.

Assim analisado verifica-se que os acusados cometeram atos que maculam a imagem de toda a Corporação, não sendo mais possível tolera-los no seio da tropa.

RESOLVO:

1 – Concordar com o parecer dos membros do Conselho de Disciplina CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE; CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA, todos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, não possuem condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em visto que cometeram transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, tendo em vista, do que foi apurado, verificar-se que no dia 25 de março de 2006, o CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE, o CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e o SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA, compondo a GU da VTR 1548, deslocaram-se até o bairro de Águas Lindas, invadiram a residência do nacional MARCELO LEITE TOCANTINS, detiveram-no arbitrariamente, subtraíram alguns de seus bens de valor, colocando tais bens no porta-malas da VTR, e ainda levando a citada vítima e obrigando-a a sacar determinada quantia em dinheiro em troca de sua liberdade.;

2 - Excluir a bem da disciplina o CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE; o CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e o SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUSA, pertencentes ao 6º BPM, observando prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a DP;

3 – Determino ao Comando do 6º BPM, que dê ciência aos Policiais Militares acusados, e remeta a Corregedoria Geral cópia da solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelos mesmos;

4 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

5 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM.

Belém (PA), 24 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA nº 004/06 CorCPRM**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 004/06/CD-CorCPRM, de 25 de julho de 2006, sob a presidência do CAP QOPM RG 17583 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CIDON, do 10º BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 26288 JÚLIO IDELFONSO DAMASCENO FERREIRA, do CIPTUR, e como escrivão o 2º TEN QOPM RG 18350 ELCIMAR MARIA DE OLIVEIRA, do 6º BPM, a fim de julgar; fulcrado na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV; a possível incapacidade do SD PM RG 25701 MANOEL NAZARENO SILVA DA ROCHA, pertencente ao efetivo do 6º BPM, em

permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por em tese, haver praticado ato que pode configurar transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta na referida Portaria.

**1. DA ACUSAÇÃO.**

O SD PM RG 25701 MANOEL NAZARENO SILVA DA ROCHA, foi informado através de sua citação, que é acusado da prática de ato, que configura transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, que afeta a honra o pundonor policial militar e o decoro da classe, pelos indícios de haver rubricado os Ofícios nº 001/06, 003/06 e 005/06, da Sindicância de Portaria nº 009/06-2ª Seção - 6º BPM, de 17 de março de 2006, com o intuito de simular o recebimento dos documentos, fazendo-se passar pelo nacional ARLAN PEREIRA PICANÇO, ao invés de diligenciar até a residência do deste para intima-lo da sua oitiva.

A comissão encarregada realizou as seguintes diligências:

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado;

Foram ouvidos:

SD PM RG 27195 MANOEL DE CRISTO TEIXEIRA JÚNIOR;

CB PM RG 24349 JOELMIR CAMPOS DE SOUSA;

ARLAN PEREIRA PICANÇO;

CAP QOPM RG 24971 ROBERTO IVO DOS ANJOS BARATA;

CB PM RG 14122 WLADIMIR COELHO DOS SANTOS;

2º TEN QOPM RG JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO JÚNIOR.

Juntou-se:

Solução da Sindicância de portaria 016/06 – 6º BPM;

Procuração do Advogado do Acusado;

Cópia da Ficha Disciplinar e Folhas de Alterações do Acusado;

Lauda 176/2006 – ND/CPCRC

Alegações Finais de Defesa do Acusado.

Após a instrução, o digno Conselho considerou que o SD PM RG 25701 MANOEL NAZARENO DA SILVA ROCHA, pertencente ao efetivo do 6º BPM, cometeu transgressão da disciplina policial militar, e que possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação.

**2. DA DEFESA**

**2.1 - DA DEFESA PREVIA**

O SD PM RG 25701 MANOEL NAZARENO DA SILVA ROCHA, ou o seu causídico, não apresentaram a defesa prévia.

**2.2 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA**

Nas Alegações Finais de Defesa do SD PM RG 25701 MANOEL NAZARENO DA SILVA ROCHA, foram argüidos os seguintes termos:

a) Inicialmente a Defesa alega que o fato, quando apurado na Sindicância nº 016/06, verificou-se o cometimento de transgressão da disciplina por parte do 2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO JÚNIOR, que teria usado o Acusado de forma vil, fazendo o Acusado rubricar os Ofícios da Sindicância que chamavam o nacional ARLAN PEREIRA PICANÇO, alegando para o Acusado que a rubrica era na condição de testemunha;

b) No depoimento do CB PM WLADIMIR COELHO DOS SANTOS, o mesmo afirma que viu quando o TEN BRANDÃO chamou o Acusado para sua sala no dia em que rubricou os documentos e que o Acusado foi montar serviço sem levar nenhum documento;

c) Alega a defesa que o CB PM JOELMIR CAMPOS DE SOUSA faltou com a verdade em seu depoimento, tendo em vista que teria afirmado que Acusado não fora montar serviço naquele dia, tendo em vista que o TEN BRANDÃO teria liberado o Acusado do serviço para fazer uma “missão”, fato que foi negado pelo próprio TEN BRANDÃO;

d) A defesa aponta que o TEN BRANDÃO teria entrado em contradição na sindicância que foi encarregado, quando afirmou que teria entregado os Ofícios para o acusado diligenciar até a residência do Sr ARLAN e que não tinha idéia do motivo do não comparecimento do mesmo para depor; em seu último depoimento a este Conselho, o TEN BRANDÃO afirma que apenas entregou os Ofícios para o Acusado para que ele cumprisse a entrega, solicitando que rubricasse o recebimento, e depois o Acusado informou que não tinha conseguido cumprir a diligencia; finalmente, que o TEN BRANDÃO informou no relatório da Sindicância que o Sr ARLAN teria sido avisado através dos Ofícios, mais que não compareceu as oitavas;

e) Outro ponto questionado pela defesa é o fato de que os citados Ofícios datam respectivamente de 11, 19 e 24 de abril de 2006, e que foram entregues para que o Acusado assinasse no dia 03 de maio de 2006, poucos dias antes do término do prazo da sindicância;

f) A Defesa questiona por que o TEN BRANDÃO informou no seu relatório que o Sr ARLAN havia sido oficiado, concluindo pela extinção da Sindicância, se sabia que a rubrica nos Ofícios era do Acusado e que o Sr ARLAN não havia sido devidamente oficiado;

g) A Defesa conclui que o TEN BRANDÃO mentiu no relatório da Sindicância que era responsável, sendo o Acusado vítima da irresponsabilidade do TEN BRANDÃO, que usando de sua patente de Oficial, agiu de má fé para com o Acusado, enganando-o e o forçando a prestar depoimento inverídico;

h) Finalmente a Defesa alega que o Acusado jamais teve a intenção de falsificar um documento, ou de descumprir uma ordem superior, pois tal ordem jamais foi dada, que o único erro do Acusado teria sido assinar um documento sem ler.

### 3. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, em relação aos depoimentos tem-se que:

O 2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO JÚNIOR foi nomeado encarregado de uma sindicância através da portaria 009/06 - 2ª Seção/6º BPM, onde teria que realizar a oitiva do Sr ARLAN PEREIRA PICANÇO, autor da denúncia que deu origem a Sindicância de portaria 009/06 - 2ª Seção/6º BPM, tendo o referido Oficial solicitado que o acusado, SD PM RG 25701 MANOEL NAZARENO DA SILVA ROCHA, rubricasse os ofícios nº 11,19 e 24, não sendo cumpridas as diligências e dando entendimento que elas foram realizadas, chegando o TEN BRANDÃO a conclusão que a apuração ficou prejudicada pelo não comparecimento do denunciante.

Ocorre que nos bojo dos autos do Conselho de Disciplina, não foi possível identificar se o acusado sabia o que estava acontecendo, ou seja, se o acusado deliberadamente aceitou participar da trama armada pelo citado Oficial, ou se foi usado para justificar o resultado apresentado no parecer da sindicância. Ficando evidente que o Sr ARLAN PEREIRA

PICANÇO não foi em nenhum momento chamado para comparecer perante o Oficial Encarregado.

A cerca dos fatos narrados pelo acusado e pelas testemunhas, verifica-se a precariedade da acusação, não ficando evidenciado que o acusado tomou parte do fato ou foi usado pelo referido Oficial para justificar a solução apresentada ao Comando do 6º BPM

Verifica-se assim que fica instalada uma clara incerteza a cerca de o acusado ser um dos autores do delito.

[...] - incerteza jurídica propriamente dita – ausência de prova provada, ou seja, de prova recolhida aos autos do processo, de maneira a dar garantia quanto ao mérito. Se diferentes pessoas examinarem os autos, basta que uma tenha dúvida sobre a materialidade ou a autoria. Não há, neste caso, certeza. Há, sim, risco em potencial, que enseja a prevenção pela retomada da instrução processual até exaurir o esclarecimento. (Léo da Silva Alves, Jus Navigandi nº 243, 7.3.2004).

A Administração Pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revogá-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e que contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da Administração Pública.

[...] Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário (DI PIETRO, 2002, P. 73, grifo nosso).

A Administração não se encontra vinculada à decisão da Comissão, a qual não tem a função de sentença, ficando esta decisão subordinada a melhor juízo da administração, pelo exercício do poder hierárquico.

[...] Feito o relatório, cabe à mesma autoridade que deflagrou o processo proceder ao julgamento. A princípio, ela está atrelada às conclusões da comissão. Deve acolher o resultado e proceder ao ato de julgamento, adotando, como razões do decidir, os termos fundamentados do relatório. (Léo da Silva Alves Jus Navigandi nº 243, 7.3.2004) (GRIFO NOSSO).

A decisão da comissão forma uma opinião que deve ser avaliada sobre o melhor juízo da Administração, que se baseando no conteúdo do processo, pode decidir divergindo da decisão da comissão por entender contrária aos fatos apresentados no processo disciplinar. Desta forma a Administração desprezará as conclusões do relatório, desde que tenha em razão dos fatos apresentados, chegado à conclusão diversa, fundamentando devidamente em face do que se encontra no bojo do processo.

[...] Quando a autoridade concordar plenamente com as conclusões do relatório, adotará esse texto como suas razões de decidir, referindo-se expressamente. Se discordar no todo ou em parte, deverá motivar, reportando-se, sempre, a elementos probatórios dos autos. (A discordância, portanto, não é aleatória. Deve estar de acordo com pontos indicados dentro da prova.). (Léo da Silva Alves Jus Navigandi, 2001, P 156).

RESOLVO:

1 – Discordar da conclusão dos membros da Comissão e concluir que nos fatos apurados não há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao SD PM RG 25701 MANOEL NAZARENO DA SILVA ROCHA, do 6º BPM;

2 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 023/06 - CORCPR IV**

Sindicado: CB PM JOSÉ LAMEIRA DA SILVA

CB PM MIGUEL COSTA DA SILVA

SD PM RAIMUNDO WAGNER CARVALHO DA SILVA, todos da 3ª CIPM.

Assunto: Inexistência de Infração – Arquivamento.

Documento Origem: BOPM nº 653/06 – CorCPR IV.

Da Sindicância presidida pelo 1º TEN QOPM DANIEL RODRIGUES COSTA, da 3ª CIPM/Abaetetuba, nos termos do seu relatório;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão dada pelo Encarregado, uma vez que inexiste nos autos qualquer indício de cometimento de infração criminal ou administrativa. Ao contrário, emergem testemunhos que demonstram ação legítima dos sindicados na preservação da ordem pública, quando realizaram ronda no bairro dos denunciantes e lhes abordaram sob fundamento da incidência de delitos na circunscrição e do horário noturno, insurgindo insatisfação diante do constrangimento inevitável, mas legal, que acarreta a busca pessoal por sua própria natureza;

2. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral Reservado;

3. Arquivar as vias na Comissão.

Barcarena (PA), 15 de dezembro de 2006.

MAURO DOS SANTOS ANDRADE - CAP QOPM  
Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 024/06 - CORCPR IV**

Sindicado: 2º SGT PM CELSO ANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA, da 3ª CIPM.

Assunto: Inexistência de Delito - Arquivamento.

Documento Origem: BOPM nº 692/06-Correg.

Da Sindicância presidida pelo 2º TEN QOPM JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da 3ª CIPM/Abaetetuba, nos termos do seu relatório;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado, haja vista a queixosa haver se retratado da denúncia feita contra o Sindicado, confirmando ter se lançado às acusações por conta dos sentimentos negativos que nutria contra ele em virtude do fim da vida conjugal, bem como atribuiu a lesão verificada nos autos, a um movimento brusco que lhe fez bater contra a parede de sua residência enquanto discutia com o graduado;

2. Remeter a 1ª via dos autos ao representante do Parquet no município de Abaetetuba (PA), para as providências do seu mister, dada a conduta da reclamante configurar indícios do delito de denunciação caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral;

4. Arquivar a 2ª via na Comissão.

Barcarena (PA), 15 de dezembro de 2006.

MAURO DOS SANTOS ANDRADE - CAP QOPM  
Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 021/06 - CORCPR IV**

Sindicado: CB PM ANA MARIA MORAES, do 14º BPM.

Assunto: Procedência de denúncia – Instauração de PADS.

Documento Origem: BOPM nº 21/06-CorCPRIV.

Da Sindicância presidida pelo 1º TEN QOPM WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, do 14º BPM, nos termos do seu relatório;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado;
2. Diante dos indícios de transgressão disciplinar, instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta da CB PM ANA MARIA MORAES, do 14º BPM, tendo em vista que no dia 14 MAR 06, por volta das 03h00, teria executado função de segurança particular, inclusive com uso de uniforme policial militar, numa festa realizada no “Vito’s bar”, localizado no bairro do Novo Horizonte, Município de Barcarena.
3. Remeter a 1ª via ao Encarregado do PADS a ser instaurado, e arquivar a 2ª em cartório;
4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 14 de dezembro de 2006.

MAURO DOS SANTOS ANDRADE - CAP QOPM  
Presidente da Comissão

---

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

CONFERE COM O ORIGINAL

**JORGE DA CRUZ DOS SANTOS – CEL QOPM RG 6585  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**